

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2013**  
**(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de barreiras protetoras entre as pistas, em trechos perigosos de rodovias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de implantação de barreiras protetoras entre as pistas, em trechos perigosos de rodovias federais.

Art. 2º As rodovias federais deverão ser dotadas de barreiras protetoras, divisoras de fluxo, nas pontes, túneis, viadutos e curvas perigosas, bem como em outros trechos considerados de maior periculosidade pelo órgão com circunscrição sobre a via, nos termos de avaliação técnica circunstanciada.

Art. 3º A implantação das barreiras de que trata o art. 2º deve ocorrer conforme a disponibilidade de recursos orçamentários, devendo ser priorizados, para cada rodovia, os trechos considerados como de maior risco à segurança do trânsito.

Art. 4º Incorre em improbidade administrativa o agente público que, havendo recursos disponíveis, deixar de tomar as providências para a execução do previsto nesta Lei, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo tornar obrigatória a implantação de barreiras protetoras entre as pistas das rodovias federais, de forma a separar fisicamente os fluxos de veículos que trafegam em direções opostas, especialmente nos trechos mais perigosos.

Nosso projeto busca estabelecer parâmetro para que essa regra seja gradualmente adotada nas pontes, túneis, viadutos e em curvas perigosas das rodovias federais, bem como em outros trechos que, conforme avaliação técnica circunstanciada, sejam considerados como de maior risco para a segurança do trânsito.

Sabemos que as colisões frontais são responsáveis pelos mais graves acidentes ocorridos nas rodovias, geralmente provocando a morte ou severos danos físicos nos envolvidos. Com a medida que propomos, esperamos reduzir substancialmente esse tipo de ocorrência, visto que as barreiras protetoras, instaladas nos trechos de maior periculosidade, são dispositivos extremamente eficazes para evitar esse tipo de colisão. Na realidade, até mesmo as condutas imprudentes são dificultadas, ou mesmo inviabilizadas em locais dotados dessas barreiras.

Entrando em vigor a legislação que ora propomos, em nível federal, certamente esse tipo de iniciativa será replicado nos diplomas legais estaduais e municipais, de forma que o uso de barreiras protetoras em trechos perigosos de rodovias será prática amplamente difundida em todas as rodovias do País.

Por fim, buscamos estabelecer sanções para o agente público que deixar de tomar as providências que estiverem a seu alcance para a implantação gradual das barreiras protetoras nas rodovias, sujeitando-o às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, que trata dos atos de improbidade administrativa.

Pela importância do projeto para a proteção da vida em nossas rodovias, esperamos vê-lo aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA